



ACÓRDÃO Nº. \_\_\_\_\_ D.J.E. \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
APELAÇÃO Nº 2012.3.029925-3  
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM  
APELANTE: RAISON SILVA CARDOSO  
REPRESENTANTE: ELZA SILVA PRAIANO  
ADVOGADO: RODRIGO TEIXEIRA SALES OAB: 11.068  
APELADO: BRADESCO SEGUROS S/A  
ADVOGADA: ADRIANE CRISTYNA HUHN OAB: 12.504  
RELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML. PRECLUSA A INSURGÊNCIA QUANTO AO INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA NESTA INSTÂNCIA RECURSAL. RECURSO DESPROVIDO.

- 1 - Mostra-se necessária a graduação da invalidez para fins de cobrança do seguro obrigatório DPVAT.
- 2 – Os documentos constantes dos autos não apresentam o grau de lesão da incapacidade do Apelante para verificação da existência ou não de saldo remanescente a ser pago.
- 3 – Apelação conhecida e desprovida. Sentença mantida em todos os seus termos.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, onde figuram como partes as acima identificadas, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Edinéa Oliveira Tavares, Ma. Filomena de A. Buarque e Rosi Maria Farias, membros da Colenda Terceira Câmara Cível Isolada do E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em conformidade com as notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em conhecer e desprover o recurso, nos termos do voto da E. Desembargadora Relatora Edinéa Oliveira Tavares.

Sessão Ordinária realizada em 14 de julho de 2016, presidida pelo Exmo(a). Des(a).Ma. Filomena de A. Buarque, em presença do Exmo. Representante do Órgão do Ministério Público de 2º grau.

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES  
Desembargadora Relatora



3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
APELAÇÃO Nº 2012.3.029925-3  
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM  
APELANTE: RAISON SILVA CARDOSO  
REPRESENTANTE: ELZA SILVA PRAIANO  
ADVOGADO: RODRIGO TEIXEIRA SALES OAB: 11.068  
APELADO: BRADESCO SEGUROS S/A  
ADVOGADA: ADRIANE CRISTYNA HUHNS OAB: 12.504  
RELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

## RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

Trata-se de recurso de APELAÇÃO CÍVEL interposto por RAISON SILVA CARDOSO, menor impúbere, neste ato representado por sua mãe, Elza Silva Praiano, contra sentença de improcedência proferida na Ação de Cobrança de Seguro DPVAT ajuizada em face de BRADESCO SEGUROS S/A.

Em breve histórico, consoante se extrai do Álbum Processual, consta da inicial de fls 02-18, que o Autor ingressou em juízo visando receber a diferença do seguro DPVAT, juntou boletim de ocorrência policial e prontuário de atendimento no hospital municipal de São Domingos do Araguaia.

Às fls. 20, o Juízo a quo deferiu o pedido de justiça gratuita, determinou a citação do requerido, designou data para audiência de conciliação, instrução e julgamento e intimou o Ministério Público do Estado.

Em audiência de conciliação, instrução e julgamento, a conciliação restou infrutífera e o advogado do autor requereu a realização de exame de corpo de delito na vítima, pelo o que entendeu o juízo a quo por indeferir-lo devido à ocorrência da preclusão consumativa.

Regularmente citado, em peça defensiva, o requerido às fls. 45/58, arguiu, preliminarmente, 1) a substituição do polo passivo para inclusão na condição de litisconsorte a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, 2) a inépcia da petição inicial diante da ausência de laudo emitido pelo IML, 2) a nulidade do processo com a sua consequente extinção, devido à ausência de intimação do Ministério Público; 3) a carência de interesse de agir devido o atendimento da pretensão do Autor na esfera administrativa. No mérito, sustém a ausência do nexo de causalidade entre o acidente e as lesões sofridas, ausência de comprovação de lesão mais grave do que a aferida administrativamente. Requereu ainda, subsidiariamente, a necessidade de perícia médica para aferir o grau de invalidez, a incidência de juros e correção a partir da citação e a impossibilidade de condenação em honorários advocatícios. Juntou documentos às fls. 59/81.

Em manifestação o dd. Representante do órgão do Ministério Público do Estado de 1º Grau às fls. 82 pugnano pela improcedência da ação em virtude da inexistência de documentação essencial a comprovação da invalidez permanente do autor.

Sobreveio Sentença às fls. 93/96, ocasião em que o togado singular julgou totalmente improcedente o pedido do autor sob o fundamento de ausência de prova da invalidez permanente e da extensão da suposta invalidez.

Inconformado, o Autor interpôs Recurso de Apelação às fls. 98-111, argumentando, em síntese, que o Laudo do IML não é necessário para verificação do grau de invalidez do autor, uma vez que a Apelada já teria reconhecido a condição do Apelante quando do pagamento parcial do valor do seguro, mesmo porque naquela época já havia sido realizada perícia pela seguradora.

Contrarrazões às fls. 114/124, pela recorrida impugnando todos os fundamentos da Apelação, defendendo a manutenção incólume dos termos da sentença.

Neste Juízo ad quem, coube-me o feito por distribuição.

Para exame e parecer, os autos foram encaminhados à Douta Procuradoria do Órgão do Ministério Público, ocasião em que o Procurador Mário Nonato Falangola se manifestou pelo desprovisionamento do Recurso de Apelação, a fim de manter o decisum de 1º grau em todos os seus termos.

É o relatório.



**V O T O**

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores de admissibilidade recursal, conheço do RECURSO DE APELAÇÃO.

Inexistindo preliminares a serem examinadas, passo a analisar as QUESTÕES DE MÉRITO ratificadas nas formação do Apelo de fls.

No mérito, aduz o Apelante sobre a configuração do pagamento da diferença do seguro DPVAT, pelo que sustenta ser desnecessário o Laudo do IML diante do reconhecimento administrativo da lesão, posto que a Apelada já teria reconhecido a condição do Apelante quando do pagamento parcial do valor do seguro, mesmo porque naquela época já havia sido realizada perícia pela seguradora.

Não merece provimento a pretensão recursal.

Em verdade a quaestio juris arguida diante a esta Instancia Revisora consiste na constatação ou não da invalidez permanente do agravante, bem como de seu respectivo grau, uma vez que a Resolução 01/75 do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), que, entre outras disposições, estabelece diretrizes para o cálculo da indenização do Seguro DPVAT, que deverá ser proporcional ao grau de invalidez do segurado.

Seguindo esse raciocínio:

**SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT)- INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PARCIAL E PERMANENTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO - INVALIDEZ PARCIAL E DEFINITIVA CONSTATADA POR PERÍCIA MÉDICA – GRAU DE INCAPACITAÇÃO DE 18,75% - TABELA DA SUSEP – ACIDENTE DE TRÂNSITO DEVIDAMENTE COMPROVADO – SENTENÇA CONFIRMADA. - Recurso desprovido. (TJ-SP - APL: 10083495520148260625 SP 1008349-55.2014.8.26.0625, Relator: Edgard Rosa, Data de Julgamento: 03/09/2015, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/09/2015)**

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, firmou entendimento pela validade de Tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) ou da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) que estipula critérios para o cálculo proporcional da indenização em caso de invalidez permanente.

Desta feita, o valor indenizatório de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), previsto no art. 3º, II, da Lei n.º 6.194/74, deverá ser proporcional ao grau da invalidez permanente, conforme a Tabela de Danos Corporais da Medida Provisória n.º 451/2008.



Acrescente-se, ainda, que o prontuário de atendimento no hospital municipal de São Domingos do Araguaia às fls.18, bem como o Boletim de Ocorrência do acidente, juntado aos autos, não traduzem documentos hábeis a comprovar a alegada invalidez. (fl. 18-v).

Nesse sentido:

**APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). LEI 11.482/07. AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO À INCAPACIDADE DO AUTOR. LAUDO PARTICULAR INSUFICIENTE COMO ELEMENTO DE PROVA. I. PRELIMINAR. DO PEDIDO DE INCLUSÃO DA SEGURADORA LÍDER S/A NA DEMANDA. A substituição processual só é admitida nas hipóteses previstas em lei, circunstância que não ocorre no caso sub oculi. No tocante ao pedido alternativo de inclusão na forma litisconsorcial, deve ser indeferido sob pena de violação ao art. 6º do CPC. II. MÉRITO. AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO A INCAPACIDADE DO AUTOR. Não tendo a parte autora comprovado o fato constitutivo do seu direito, qual seja, sua efetiva invalidez permanente, ônus que lhe competia (art. 333, I, do CPC), não faz jus a percepção da indenização do seguro DPVAT. PRELIMINAR REJEITADA. APELO DA PARTE RÉ PROVIDO. APELO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70038723722, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 15/12/2010).**

Sobre o assunto eis a Jurisprudência dominante deste Eg. Tribunal:

**EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT. ACIDENTE DE TRANSITO. DO QUAL RESULTOU UMA CICATRIZ DE 10CM (DEZ CENTÍMETROS) NO COTOVELO ESQUERDO. INVALIDEZ OU DEFORMIDADE PERMANENTE NÃO COMPROVADA. CONJUNTO PROBATÓRIO DEFICIENTE. 1. Não há nos autos documento capaz de comprovar invalidez permanente alegada pelo autor/apelado. 2. A comprovação de invalidez permanente total e parcial é de responsabilidade da parte autora. Inteligência do artigo 333, I, do CPC/73. 3. Diante da fragilidade das provas produzidas nos autos há que ser reformada a sentença de primeiro grau, uma vez que o autor já recebeu administrativamente e proporcionalmente o valor R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) a título de DPVAT, que fazia jus em decorrência do acidente sofrido. SENTENÇA REFORMADA APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. DECISÃO UNÂNIME. (TJ-PA; PROCESSO: 0000139-46.2011.8.14.0021; 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA. Data da Julgamento: 16 de maio de 2016.)**

Admita-se que pela relevância da matéria, compete ao Instituto Médico Legal (IML) a produção de laudo que apresente a quantificação das lesões suportadas pelo segurado, nos termos do art. 5º, § 5º, da Lei n.º 6.194/74, fazendo-se necessária a realização de perícia para auferir o grau de lesão e a conseqüente indenização, tendo o autor apenas requerido tal perícia durante a instrução processual, quando o juízo a quo a indeferiu sob o argumento de preclusão consumativa.



No caso em apreço, verifica-se que o Apelante sofreu o acidente que ocasionou a fratura da clavícula esquerda, conforme documentos de fls. 17/18. Entretanto, é necessária a realização de perícia médica no Instituto Médico Legal competente, em atendimento ao que preceitua a Lei 6.194/74, a fim de que se apure a quantificação de lesões permanentes e o correspondente enquadramento na tabela de indenização do seguro DPVAT, não prosperando as alegações de que o reconhecimento administrativo seria suficiente para auferir a invalidez permanente do Apelante, pois ausente a comprovação de lesão mais grave do que aferida administrativamente

Consta dos autos, que na audiência de instrução e julgamento realizada em 25.01.2012 fls. 44, o Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial requerida pelo autor, tendo este se mantido silente acerca do indeferimento da prova requerida naquele momento processual, restando, portanto, preclusa a insurgência do Apelante quanto ao indeferimento de produção de prova nesta instância recursal.

Nesse sentido, colaciona-se julgados que corroboram tal entendimento:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE SEGREDO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. PRECLUSÃO.** Intimado acerca do interesse na produção de provas, o decurso in albis do prazo. Ausente notícia de eventual irrisignação da parte interessada. Preclusão. Art. 183 do CPC. Precedentes deste TJRS. Negado seguimento ao recurso. (Agravo de Instrumento Nº 70066793837, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Delgado, Julgado em 10/12/2015). (TJ-RS - AI: 70066793837 RS, Relator: Eduardo Delgado, Data de Julgamento: 10/12/2015, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 17/12/2015)

**AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. LAUDO IML. PROVA PERICIAL. PRECLUSÃO.** É cediço que a preclusão é a perda da faculdade processual, quer porque já exercitada no momento adequado, quer porque a parte deixou escoar a fase processual própria sem fazer uso do seu direito. Se a parte não requereu a produção da prova pericial em tempo oportuno, não pode fazê-lo na fase seguinte, em face da preclusão. **RECURSO NÃO PROVIDO.** (TJ-MG - AC: 10338130065950001 MG, Relator: Cabral da Silva, Data de Julgamento: 18/07/2014, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/08/2014)

Ante o exposto, **CONHEÇO E DESPROVEJO DO RECURSO**, para manter in totum a sentença de primeiro grau, nos termos da fundamentação.

É o VOTO.

Sessão Ordinária realizada em, Belém, (PA), 14 de julho de 2016.

**DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES**  
Desembargadora Relatora